



RELATO DE CASO

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E O DIREITO À MORADIA: DISCUSSÕES A PARTIR DO CASO ¿PINHEIRINHO¿

AUTOR PRINCIPAL:

Israel Mesquita Vieira

E-MAIL:

israelmvieira@hotmail.com

TRABALHO VINCULADO À BOLSA DE IC::

Não

CO-AUTORES:

Rubens Mário dos Santos Franken

ORIENTADOR:

Prof. Msc. Fausto Santos de Moraes

ÁREA:

Ciências Humanas, Sociais Aplicadas, Letras e Artes

ÁREA DO CONHECIMENTO DO CNPQ:

6.01.02.05-5 - Direito Constitucional

UNIVERSIDADE:

IMED

INTRODUÇÃO:

O presente estudo é fruto do projeto de pesquisa da IMED: Ativismo Judicial: Direitos Fundamentais, Espaço Público e Constituição¿, buscando visualizar a aplicação (ou não) do direito de propriedade e direito à moradia, em face das garantias constitucionais. Deve-se ter a noção da importância do magistrado fundamentar de forma correta suas decisões, justificar a sentença por meio de princípios e não impor sua ¿visão¿ pessoal. Só assim, será possível aproximar a decisão prolatada, do mais justo possível. Portanto, propõe-se a análise comparada com o caso denominado ¿Pinheirinho¿. Por mais que o caso em estudo esteja envolto em interesses políticos e controvérsias de cunho jurídico e moral, limitar-se-á analisar as questões do direito à moradia e do direito à propriedade, atentando-se, sempre, aos princípios constitucionais e as obras pesquisadas. Procurar-se-á demonstrar o quão importante é delimitar-se a função social da propriedade para garantir o direito à moradia.

RELATO DO CASO:

Em 2004, milhares de pessoas ocuparam um terreno na cidade de São José dos Campos/SP, para fazer naquele local a sua moradia. O terreno em questão fazia parte da massa falida de uma empresa, a qual não fazia uso do referido imóvel, muito antes da invasão.

Por mais que São José dos Campos seja uma das cidades mais ricas do Brasil (19º maior PIB do país) enfrenta crise social e imobiliária. O terreno abandonado surgiu como uma possibilidade daquelas famílias construírem uma moradia. Formou-se, então, um bairro denominado de *Pinheirinho*.

A solução pacífica deste impasse já estava sob domínio da União. Os moradores vinham fazendo acordos com os representantes da Justiça Federal. No entanto, no dia 22 de janeiro de 2012, em observância há uma determinação do TJ/SP (Processo n. 0000439-93.2012.4.03.6103), quebrando o Pacto Federativo, foi iniciada a reintegração de posse. A legitimidade e a validade jurídica da determinação estadual foram questionadas pela OAB e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

A sentença de reintegração de posse foi proferida após um longo debate jurídico sobre de quem era a competência para julgar o caso. A ação que garantia a reintegração de posse era fundada em direitos como o da propriedade particular, e do *periculum in mora*. No dia 20 de janeiro de 2012 a Justiça Federal suspendeu a ação, mas a Justiça Estadual de São Paulo ignorou tal suspensão.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, o Direito à moradia se tornou um direito fundamental universalizado. Passando a fazer parte das Constituições de várias nações e, também, de tratados internacionais. Tão importante a importância social que carrega esse tema. Desde então, tornou-se essencial para o desenvolvimento social de um país o debate neste aspecto.

Ao longo dos anos a legislação brasileira não descurou, de forma alguma, a proteção da propriedade. Pelo contrário, sempre afirmou sua importância econômico-social.

RELATO DO CASO - CONTINUAÇÃO:

O fato novo que ocorreu foi agregar-se o *cumprimento de função social* à propriedade dando-lhe uma conotação de que toda e qualquer propriedade deverá ter uma função social, não só em relação ao seu proprietário, mas da comunidade na qual ela está inserida. Importante frisar que, do cumprimento desta obrigação, poderá advir a concretização de outro direito, sumamente importante: O direito à moradia.

O direito à moradia consagrado na CF/88 e consubstanciado, ainda, no Estatuto das Cidades não poderá ser uma garantia meramente formal, devendo, através de políticas públicas, com encargos da União, Estados e Municípios, oferecer, aos que dele necessitam, um teto digno para habitar. De tal sorte, torna-se inquestionável que o direito à moradia é o número um, para obtenção dos outros direitos sociais, também consagrados pelo legislador, posto que quem não tem um endereço certo, nem poderá se inscrever nos programas sociais de saúde, educação e outros existentes.

CONCLUSÃO:

A Constituição garante a inviolabilidade do direito à propriedade. Mas, para argüir-se o direito a propriedade, por norma e princípio constitucionais, a propriedade deve atender a função social (Art. 5º, XXIII, CF/88). Assim não houve um sopesamento de princípios. A decisão de reintegração foi infeliz, sobretudo em sua *fundamentação*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.
- GOUGH, J. W. A Teoria de Locke sobre a Propriedade. In: QUIRINO, Cecília Galvão; SOUZA, Maria Teresa Sadek R. O Pensamento Político Clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu e Rousseau. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980. p. 165 e 182.
- ESSER, Josef. Principio y norma en la elaboración jurisprudencial del Derecho Privado. Tradução Eduardo Valentí Fiol. Barcelona: Bosch, 1961.

Assinatura do aluno

Assinatura do orientador